



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/07/15

37 TC-001973/026/13

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Francisco Souza Ávila.

Advogado(s): José Natal Peixoto e outros.

Acompanha(m): TC-001973/126/13 e Expediente(s): TC-016394/026/14, TC-031266/026/13 e TC-046155/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ**, pertinentes ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Ituverava – UR/17** registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- Planejamento precário que não permite avaliar a eficácia e efetividade de grande parte dos programas e ações governamentais;
- Descumpriu recomendação deste E. Tribunal de Contas para que aprimorasse o sistema de planejamento da Administração Municipal;
- Não editou o Plano de Saneamento Básico (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07), descumprindo ainda, de forma reincidente, as recomendações deste E. Tribunal de Contas para que fosse editado o referido plano;
- Ínfimos investimentos do município no âmbito da gestão dos resíduos sólidos, bem como na área de saneamento básico;
- A estrutura da estação de tratamento de água do município é bastante precária e antiquada;
- Aumento da dívida de Longo Prazo decorrente de novos precatórios judiciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DESPESA DE PESSOAL

- Criou novos cargos, realizou contratações, pagou horas extras, concedeu “auxílio-alimentação” e “bônus prêmio”, tudo em desatendimento às vedações impostas pelos incisos I, II, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF;
- Não iniciou processo legislativo de concessão de revisão geral anual aos servidores (art. 37, X, da Constituição Federal combinado com a possibilidade excepcional prevista no art. 22, I, da LRF);
- Não observou os alertas enviados por este Tribunal com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ENSINO

- Despesas custeadas por recursos vinculados e incorretamente contabilizadas pela Origem com a fonte de recursos 01 (próprios) ou com código de aplicação indevido;
- Informou incorretamente ao sistema Audesp, um valor de aplicação superior ao total das receitas do FUNDEB

SAÚDE

- Despesas custeadas por recursos vinculados e incorretamente contabilizadas pela Origem com a fonte de recursos 01 (próprio) ou com código de aplicação indevido;

PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo nisso ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Desvio de finalidade do regime de adiantamento em desacordo com o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 combinada com os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.306/99;
- Prestações de contas constituídas mediante simples recibos (inclusive com descrição genérica), em desrespeito ao o Comunicado SDG nº 19/2010 e legislação vigente, dentre as quais a própria lei municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Descumpriu as recomendações deste E. Tribunal de Contas para que fosse observado o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010;

TESOURARIA

- Conciliações bancárias com pendências antigas, além de históricos genéricos, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil (arts. 88 e 89 da Lei n.º 4.320/64);

ALMOXARIFADO

- O Balanço Patrimonial não registra os itens estocados no sub almoxarifado da farmácia em prejuízo dos princípios da transparência e evidenciação contábil;

CONTRATOS

- Não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Reincidência na Entrega intempestiva de documentação ao sistema Audesp;
- Descumprimento das recomendações e instruções exaradas pelo Tribunal;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **EXPEDIENTE TC-31266/026/13:** remessa de documentos pelo Chefe do Executivo, em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2027. Foram encaminhadas informações sobre o atendimento da Lei Federal nº 12.305/2010, que determina a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01 e Lei Federal nº 12.587/12, que institui a política nacional de mobilidade urbana; da Lei Complementar Federal nº 131/09, que obrigou os municípios a disponibilizarem em sua página eletrônica, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada; e da Lei Federal nº 12.527/11, que dispõe sobre o serviço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



informação ao cidadão. A fiscalização constatou que a municipalidade está cumprindo referida legislação;

➤ **Expediente TC-46155/026/13:** Trata-se de informações prestadas pelo município em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 3122/2013 acerca das medidas adotadas para garantir a efetiva aplicação de flúor na água (dentro dos padrões definidos pela Resolução SS-250/95) e da instalação/operação dos equipamentos recebidos através do “Programa de Fluoretação aos Municípios não Operados pela SABESP” – O Expediente subsidiou a fiscalização das contas, cujo objeto foi tratado no item “A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”;

➤ **Expediente TC-16394/026/14:** Trata-se do encaminhamento de documentação solicitada à prefeitura através do Ofício CG.C.DER nº 2904/2013 referente ao Conselho do Fundeb, ao Conselho de Alimentação Escolar, aos Conselhos Escolares e ao Conselho Municipal de Saúde - O expediente subsidiou a confecção do relatório de fiscalização, cujo objeto foi tratado nos itens “B.3.1 ENSINO” e “B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4 MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE

DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

No caso dos precatórios consignou que o Município pagou em 2013 o valor de R\$ 153.739,84, correspondente ao acordo firmado em 2013, requisitório de baixa monta, R\$ 655,96 e bloqueio judicial de R\$ 2.888,46 e que o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Ressaltou que as falhas relativas ao aumento da dívida de longo prazo e registro incorreto no balanço patrimonial do saldo do passivo judicial, não macularam as contas como um todo, podendo ser aceitos os esclarecimentos oferecidos, em razão das medidas adotadas pela Administração;

Ao final, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA:

Quanto aos aspectos jurídicos, não identificou óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão;

Com relação ao item despesas de pessoal, verificou que a defesa sustenta que a Prefeitura finalizou o exercício de 2013 com 49,44% da receita corrente líquida, atendendo o dispositivo legal atinente. Relativamente ao processo de concessão de revisão geral, apenas reproduziu a argumentação defensiva de que, embora a Prefeitura tenha adotado medidas saneadoras para que o índice de comprometimento fosse reduzido, como dispensa de alguns servidores em cargos de comissão, o exercício de 2012 encerrou com 52,56%, não sendo possível a revisão geral anual, já que não havia recursos para pagamento de qualquer valor a esse título.

Opinou pela emissão de **parecer favorável**, com endosso de sua Chefia.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalvas e recomendações listadas às fls. 97/98.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

EM APRECIÇÃO:	CONTAS ANUAIS
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
EXERCÍCIO:	2013

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a observância aos ditames constitucionais e legais:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	29,05%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	63,60%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	24,88%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	49,44%	Máximo = 54%

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR

2.3. FINANÇAS

Os números obtidos demonstraram uma situação confortável e próximo ao nível de equilíbrio, uma vez que o superávit orçamentário de R\$ 1.961.903,78, equivalente a 4,81% da receita arrecadada, teve como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios como o incremento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



saldo positivo do saldo financeiro, conforme ajustes da fiscalização, além de crescimento dos resultados econômico e patrimonial.

O crescimento de 52% do estoque da dívida de longo prazo referiu-se, especificamente à inclusão de novos precatórios judiciais. De qualquer forma, o estoque representou 4,3% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite estabelecido em resolução senatorial, de 120% da receita corrente líquida;

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto às críticas sobre as peças de planejamento, de que a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; que o planejamento é precário e não permite avaliar a eficácia e efetividade de grande parte dos programas e ações governamentais e que a municipalidade descumpriu recomendação deste E. Tribunal de Contas para que aprimorasse o sistema de planejamento da Administração Municipal, esclareceu a defesa que referida peça foi elaborada na gestão anterior e baseada no PPA 2010/2013, cujo apontamento se deu pela primeira vez em outubro de 2013, noticiando, ainda, que procurou aprimorar os indicadores quando da elaboração das novas peças de planejamento. Providenciou, também, a participação de funcionários em cursos, objetivando a sua elaboração nos moldes das orientações deste Tribunal.

Entendo que podem ser acolhidas as justificativas, porém, medidas imediatas devem ser adotadas para tal aprimoramento, inclusive com a utilização de índices próximos à inflação projetada.

Acerca da não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, informou o responsável que o Município deverá participar de um plano regional da bacia dos Rios Sapucaí Mirim e Rio Grande, congregando todos os Municípios da região, o que ocorrerá brevemente, com prazo para elaboração até o final do exercício de 2014. Por fim, anunciou a existência de Convênio com a Secretaria de Estado de Saneamento e recursos Hídricos, cujo processo encontra-se em andamento.

A fiscalização em próximo roteiro deverá verificar a implementação do noticiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. DESPESA DE PESSOAL

Em relação à vedação imposta pelos incisos I, II, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF, defendeu a autoridade responsável, que logo após a finalização do exercício de 2012, quando o índice de pessoal encontrava-se no patamar de 52,56%, o gestor anterior tomou medidas saneadoras para que o índice fosse reduzido, dentre elas, demissões de alguns servidores ocupantes de cargos comissionados e corte de horas extras.

Tendo em conta que o índice das despesas de pessoal de 2013 foi reduzido para 49,44% da receita corrente líquida, verifica-se que as medidas surtiram os efeitos desejados, que, de qualquer forma, será objeto de análise nos casos de processos de admissão de pessoal, se for o caso.

As demais críticas no setor deverão ser objeto de atenção, visando o seu saneamento, o que desde já fica recomendado;

2.6. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Verificou-se a utilização do regime de adiantamento de despesas que deveriam ser submetidas ao regime ordinário. O laudo de fiscalização referiu-se a despesas para premiação dos peões vencedores no “XXXI Rodeio em Touros de Ipuã”, além de outros adiantamentos, cuja prestação de contas foi constituída mediante simples recibos (serviços de cargas e descargas prestados durante a realização da “XVIII Expuã”), ao arrepio do estabelecido em legislação local e do Comunicado SDG nº 19/2010. Além disso, durante as festividades no aniversário da cidade, detectaram-se comprovantes com apenas descrição genérica.

A autoridade responsável reconheceu a impropriedade e mencionou a orientação contida no Comunicado SDG 19/2010, que dispõe sobre recibos de pessoas físicas e artigo 68 da Lei Federal 4.320/64. De qualquer forma, anunciou que nos próximos eventos as despesas serão realizadas de acordo com a legislação vigente.

Tendo em conta que o gasto da festa foi contabilizado, e que não há notícias de desvios, a falha poderá ser relevada e ser remetida ao campo das recomendações, no sentido de despesas de espécie deverão seguir o rito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ordinário e se ultrapassar o valor de dispensa, realizar o devido certame licitatório.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Do ponto de vista administrativo, alguns dos apontamentos da fiscalização foram elucidados pela defesa, ao passo que aqueles remanescentes, por sua vez, não influenciaram nos resultados alcançados, podendo, à luz da jurisprudência desta Corte, ser relevados e corrigidos por meio de recomendações. Referem-se aos defeitos encontrados nos itens: “ensino”; “saúde”; “precatórios”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “contratos”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.8. DECISÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;
- agilize a implementação do Plano de Saneamento Básico;
- promova o saneamento das incongruências detectadas no setor de despesas de pessoal;
- evite a reedição dos defeitos detectados no setor de despesas de pessoal;
- observe com rigor a Lei Federal nº 4.320/64 e o Comunicado SDG 19/2010 para realização de despesas pelo regime de adiantamento;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “ensino”; “saúde”; “precatórios”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “contratos”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

08